

GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.497/2015-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Tuparetama – PE.

Embargante: Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91).

Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moysés.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO. INDEVIDA TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 891/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante de irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama – PE para a realização da “Tupã Folia 2009”.

2. Em suma, o aludido Acórdão 891/2018 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

“(…) 9.1. considerar revel o Sr. Geraldo Lima Bentes, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Helenize Fernandes na presente relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, para lhe aplicar a multa legal indicada no item 9.9 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, para lhes aplicar a multa legal indicada no item 9.11 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuaram na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.5. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/5/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62 (cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ressarcida no dia 3/12/2010;

9.7. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. *aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

9.9. *aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

9.10. *aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Geraldo Lima Bentes, sob o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais;*

9.11. *aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor das Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, individualmente, sob o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;*

9.12. *determinar que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério do Turismo adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. Mário Augusto Lopes Moysés e Geraldo Lima Bentes e das Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, no caso da eventual manutenção de vínculo atual como servidores federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em face do eventual não atendimento às notificações para o recolhimento das referidas dívidas;*

9.13. *autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.14. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e*

9.15. *determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.”*

3. Inconformado, por intermédio dos seus advogados, o Sr. Mário Augusto Lopes Moysés acostou os embargos de declaração à Peça 82, nos seguintes termos:

Ele apresentou os seus embargos diretamente ou por meio dos advogados?

Por seus advogados

“(…) 2. DOS FATOS

Trata-se de Acórdão proferido no bojo de Tomada de Contas Especial que apurou a ocorrência de supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215) para o apoio à realização da ‘Tupã Folia 2009’.

As supostas irregularidades consistem na aprovação do Plano de Trabalho mediante a apresentação de carta de exclusividade para a contratação de artistas para apresentações nas datas de realização do evento em menção, afrontando o quanto determinou esta C. Corte no Acórdão nº. 96/2008-Plenário-TCU, o qual estabeleceu a necessidade de apresentação de contrato de exclusividade.

Nesta esteira, os pareceres técnicos de aprovação do ajuste teriam sido falhos, culminando na assinatura de avença supostamente irregular em sua fase prévia ante a aceitação das referidas cartas de exclusividade.

No que tange à execução do ajuste, a despeito de tal irregularidade, o gestor municipal logrou êxito em demonstrar a realização dos pagamentos feitos aos artistas, entretanto, foi apontada pela Corte de Contas irregularidade consistente na inexecução de plano de mídia, correspondente ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No que tange ao ora Embargante, o arresto embargado assim consigna sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas:

‘25. De igual sorte, as razões de justificativa do então secretário-executivo do MTur (Sr. Mário Augusto Lopes Moyses) também não merecem ser acolhidas por este Tribunal, em dissonância aí nesse ponto com a proposta dos pareceres constantes dos autos, já que o aludido secretário-executivo teria subscrito o referido termo de convênio no dia 23/4/2009, com evidente desídia e falta no dever de cuidado, porquanto os correspondentes pareceres técnicos e jurídicos teriam sido açodadamente emitidos nesse mesmo dia 23/4/2009, a despeito de o início do referido evento cultural estar previsto para esse mesmo dia 23/4/2009, devendo o TCU aplicar, então, a multa legal em desfavor do referido responsável.’

Assim, esta C. Corte de Contas imputa ao Embargante conduta culposa consistente na assinatura da avença na mesma data marcada para o início do evento objeto do custeio federal.

DO MÉRITO

3.1. DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Em relação ao ora Embargante, as irregularidades sob apuração cingem-se exclusivamente, dadas as competências inerentes ao cargo então exercido¹, à assinatura do Convênio em data coincidente com o início de realização do evento, conforme transcrito alhures.

Neste diapasão, é imperioso destacar que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo aprovou (Peça 01 – fls. 08-14) o Plano de Trabalho apresentado pelo Município, atestando, com isto, a viabilidade executória da avença.

Merece destaque que o referido Plano de Trabalho consigna como data de execução do evento os dias 25 a 26 de abril de 2009 (DOC. 01), assim como os demais documentos de aprovação (DOC. 02).

Ainda, a assinatura da minuta pelo ora Embargante ocorreu em 23/04/2009, ou seja, em data anterior ao início do evento (DOC. 03).

Assim, demonstra-se cristalinamente que o fundamento utilizado para responsabilizar o ora Embargante não merece prosperar, haja vista estar em nítida contradição com os elementos

¹ Regimento Interno do Ministério do Turismo - Art. 84. Ao Secretário-Executivo incumbe: I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o planejamento da ação global do Ministério, em consonância com as diretrizes do Governo Federal; II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério; III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; IV - supervisionar e coordenar as Secretarias integrantes da estrutura do Ministério; V – decidir sobre recursos interpostos por terceiros e atos administrativos praticados no âmbito do Ministério; VI – firmar e rescindir convênios em que o Ministério seja parte, após audiência da Consultoria Jurídica; e VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. (grifos nossos)

probatórios contidos nos autos, razão pela qual a alegação de desídia e de falta no dever de cuidado imputáveis ao então Secretário Executivo não se sustentam.

Isto porque a aposição de sua assinatura na minuta de Convênio em data anterior à realização do evento demonstra o cumprimento zeloso de seus deveres legais, sendo imperioso destacar que a vigência da avença teve início com sua assinatura, mas o evento foi executado na data consignada no Plano de Trabalho.

Assim, demonstra-se que não houve qualquer conduta culposa por parte do ora Embargante, que apenas assinou a minuta de convênio após o aval técnico e jurídico dos órgãos competentes, o que, nos termos do entendimento desta C. Corte², demonstra o atendimento e desempenho zeloso das atribuições funcionais do Secretário Executivo.

Resta demonstrada, portanto, a necessidade de integração do julgado para sanar a contradição fática acima demonstrada, sendo latente a necessidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a considerar que os departamentos técnico e jurídico haviam prestado manifestações favoráveis à formalização da avença, certificando-se de que não existiam quaisquer óbices às subscrições, sendo que os repasses dos valores cabiam a departamentos específicos do MTur, devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos de declaração em seus efeitos infringentes para reconhecer e declarar a contradição fática existente no Acórdão n.º 891/2018-2ª Câmara consistente no fato de que o Convênio n.º 142/2009 (Siconv 703215) foi assinado pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, ocorreu em data anterior ao início do evento intitulado 'Tupã Folia 2009', como demonstram os documentos comprobatórios."

É o Relatório.

² Acórdão 3.611/2013